

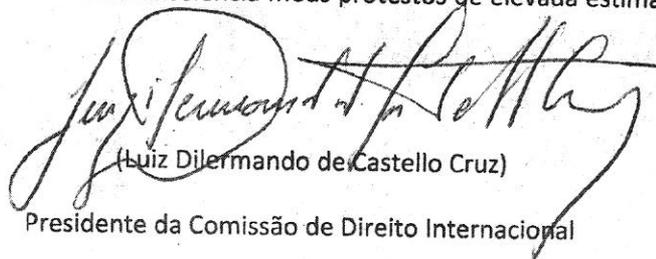


Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2018.

Senhor Secretário-Geral,

Passo, anexo, às mãos de Vossa Excelência, o texto do parecer que a Dr^a Guilhermina Lavos Coimbra, membro da Comissão de Direito Internacional do Instituto dos Advogados Brasileiros, emitiu quanto à Indicação nº 61/2016, que, acerca do Decreto nº 8.861, de 29 de setembro de 2016, que “dispõe sobre a designação das Autoridades Centrais Brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário, em Matéria Penal, entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia em 29 de novembro de 2005”, o Dr. Alexandre de Mendonça Lima Tolipan apresentou ao Instituto e informo-a de que, na reunião que realizou ontem, a Comissão, pela unanimidade dos membros presentes, aprovou o parecer.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Luiz Dilermando de Castello Cruz)
Presidente da Comissão de Direito Internacional

A Sua Excelência o Sr.
Dr. Carlos Eduardo de Campos Machado,
Secretário-Geral do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Aprovado
5 de agosto de 2016



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB.
INDICAÇÃO Nº 61/2016.
OFÍCIO Nº SE-778/2016
DECRETO Nº 8.861, de 29 de setembro de 2016.

Senhor Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros/IAB,
Senhor Presidente da Comissão Permanente de Direito Internacional do IAB,

Trata-se da Indicação nº 61/2016, apresentada ao Instituto dos Advogados Brasileiros, através do Ofício SE-778/2016, de 6 de outubro de 2016, que me foi encaminhada para emitir Parecer, de acordo com orientação aprovada em 8 de junho último pelos Senhores Presidentes da Comissão de Direito Constitucional e da Comissão de Direito Internacional do Instituto dos Advogados Brasileiros.

A Indicação nº 61/2016 é a respeito do **Decreto nº 8.861, de 29 de setembro de 2016, o qual "dispõe sobre a designação das Autoridades Centrais Brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário, em Matéria Penal, entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada na Cidade da Praia em 23 de novembro de 2005."**

A **EMENTA** do Decreto Nº 8.861, de 28 de setembro de 2016, (Diário Oficial da União - Seção 1 - 29/9/2016, Página 4 - Publicação Original; Origem: Poder Executivo) - **sobre a qual não consta revogação expressa – é a que dispõe, repete-se, sobre a designação das Autoridades Centrais Brasileiras no âmbito da Convenção de Auxílio Judiciário, em Matéria Penal, entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Cidade da Praia, em 23 de novembro de 2005.**

As Autoridades Centrais foram criadas na esfera da referida Convenção e situam-se nas Capitais dos Estados signatários.

No Brasil, a Autoridade Central localiza-se em Brasília, D. F., no âmbito do Ministério da Justiça.

A designação de Autoridades Centrais Brasileiras, para acompanhamento de casos concretos, no âmbito de Convenções Internacionais está expressa, nas Convenções Internacionais assinadas e ratificada pelo Brasil.



Exemplificamos com os trâmites da Convenção Internacional sobre Seqüestro Internacional de Crianças (Aspectos Civis) cujos primeiros trâmites, no Brasil, ocorrem a partir da comunicação à Autoridade Central, em Brasília, D. F., de que de acordo com a Convenção Internacional sobre Seqüestro Internacional de Crianças (Aspectos Civis) o/a menor Y encontra-se retido/a de modo ilegal no país, por XZ, no endereço ZV, WW, Cidade, Estado, etc., juntando-se os documentos parentais comprobatórios e pedindo a devolução do referido/a menor, à sua residência habitual.

A partir do momento em que se comunica a retenção do/a menor à Autoridade Central, em Brasília, D. F., há que se acompanhar o processo em Brasília, D. F., ignorando-se todo e qualquer tipo de ação no âmbito do Direito de Família, proposta pela parte que retém, ilegalmente, o/a menor, tais como, ação de posse e guarda, ação de alimentos e etc..

O tema deixa de ser de Direito de Família, Direito Interno - para ser de Direito Internacional, fundamentado no âmbito dos tratados e convenções internacionais assinados e ratificados pelo Brasil.

Na oportunidade e lembrando que têm sido comuns as discussões - sobre a constitucionalidade de tratados internacionais face à Constituição do Brasil, após assinados e ratificados os tratados internacionais - de grande valia tem sido a atenção especial do Instituto dos Advogados Brasileiros sobre os referidos textos, os quais, segundo os princípios da hierarquia das leis, para entrarem em vigor no território brasileiro, não podem contrariar disposição constitucional.

É o que tenho a dizer.
Agradecida pela a atenção.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2018.
Guilhermina Coimbra
OAB/RJ Nº 32694.